

Proc. 23 436/39

(CJT-5-12)

1942

CG/ZM.

É de se desprezar embargos quando, quanto a matéria de fato, não tragam elemento novo de convicção, e, quanto a matéria de direito, haja sido bem apreciada a questão pela instância inferior.

VISTOS RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do inquérito administrativo instaurado pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro contra seu empregado Joaquim Salvador e em que aquela opõe embargos à decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente o inquérito e determinou a reintegração do acusado nos serviços da empresa:

CONSIDERANDO, quanto à matéria de fato, que nenhum elemento novo, de convicção, trouxe a empresa, de forma a poder mudar o aspecto da questão;

CONSIDERANDO, quanto à matéria de direito, restrita esta à conceituação de "ato grave de insubordinação", que a extinta Primeira Câmara bem apreciou a espécie, não se tendo caracterizado a falta imputada ao acusado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (seis contra um), conhecer dos embargos, e, de meritis, também por maioria (quatro contra três), vencido o relator, desprezar os embargos, para manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942.

- | | | |
|----|---------------------|----------------|
| a) | Araujo Castro | Presidente |
| a) | Cupertino de Gusmão | Relator ad-hoc |
| a) | Dorval Lacorda | Procurador |

Assinado em 21 2/1942.

Publicado no Diário Oficial em 13 / 2 / 42.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a) , vencido com os seguintes fundamentos:

COMPANHIA Paulista de Estradas de Ferro, contra Joaquim Salvador.

Pela petição de fls. 2, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro enviou ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho os autos do inquérito administrativo instaurado contra o portador substituto da estação de São Bento desta Companhia, Sr. Joaquim Salvador, por ter cometido a falta grave de insubordinação.

A fls. 24 consta o depoimento do acusado seguido dos das demais testemunhas, bem como a fls. 34 e seguintes o relatório com a conclusão da comissão de inquérito que enquadrou a falta como capitulada na alínea e do art. 54 do dec. 20 465.

A fls. 41, encontra-se o parecer da Procuradoria, subscrito pelo Dr. Allyrio de Salles Coelho que opinou pela improcedência do inquérito.

A fls. 44, existe o acórdão da extinta Primeira Câmara, julgando improcedente o inquérito e determinando a reintegração do acusado com todas as vantagens legais.

A fls. 65 a Companhia apresenta suas razões de embargos que foram devidamente contestadas fls. 107 assinando a mesma contestação o Dr. Otavio Dias Fernandes, nomeado pela Assistência Judiciária, a que recorreu por pedido do acusado a douta Procuradoria deste Conselho para que fosse o mesmo defendido visto não ter meios nem possibilidade de contratar advogado, nem pertencer a Sindicato de Classe para que este defendesse seus interesses.

A fls. 112, volta a falar a Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, pelo procurador da Justiça do Trabalho Dr. Humberto Grande, opinando pela rejeição dos embargos, caso a Câmara julgue que os deva receber por achar que os mesmos, não vêm acompanhados de documento novo nem articulam matéria de direito nem a examinar.

~~12.000 - 1.200/1.1.11~~

- 3 -

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Voto: Para que se conhea dos embargos pois que nelos se articula matéria de direito e para que os mesmos sejam recebidos porque feito o inquérito regularmente, quer pelo depoimento das testemunhas como pelo depoimento do próprio acusado está provado que o mesmo praticou falta grave de insubordinação, feita com a agravante de agressão e ofensas físicas ao seu superior hierárquico, tendo sido condenado a pena de prisão celular por 3 meses.

14 / 1 / 12